



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232935 - RS  
(2026/0065997-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : CRISTIAN CAMPOS BUENO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216  
JULIANE WOLF DI DOMENICO - PR046577  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo prisão preventiva por suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com vinculação a organização criminosa, e atuação estruturada com tele-entregas e recebimento de valores via PIX.

#### **II. Questões em discussão**

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos aptos a garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal; ii) medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes para substituir a custódia, diante das circunstâncias do caso; (iii) alegações sobre autoria e materialidade, bem como tráfico privilegiado, ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade, podem ser conhecidas na via do habeas corpus/agravo regimental, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório; e (iv) matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, inclusive quebra de cadeia de custódia e ofensa à isonomia, configuram inovação recursal e supressão de instância.

#### **III. Razões de decidir**

3. A decretação e manutenção da prisão preventiva encontram fundamentação idônea na garantia da ordem pública e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, evidenciadas pela gravidade concreta do delito, pelo modus operandi estruturado (tele-entregas, pagamentos via PIX, empresa de fachada) e pelo risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da concretude dos fundamentos, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

5. Alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade, ausência de dolo, desconhecimento ou participação

ativa demandam revolvimento do acervo fático-probatório, insuscetível de exame na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário correspondente.

6. Matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem — desproporcionalidade, contemporaneidade, isonomia e quebra de cadeia de custódia — configuram inovação recursal e não podem ser conhecidas, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais com fundamentação concreta.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232935 - RS  
(2026/0065997-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : CRISTIAN CAMPOS BUENO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216  
JULIANE WOLF DI DOMENICO - PR046577  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo prisão preventiva por suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com vinculação a organização criminosa, e atuação estruturada com tele-entregas e recebimento de valores via PIX.

#### **II. Questões em discussão**

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos aptos a garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal; ii) medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes para substituir a custódia, diante das circunstâncias do caso; (iii) alegações sobre autoria e materialidade, bem como tráfico privilegiado, ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade, podem ser conhecidas na via do habeas corpus/agravo regimental, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório; e (iv) matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, inclusive quebra de cadeia de custódia e ofensa à isonomia, configuram inovação recursal e supressão de instância.

#### **III. Razões de decidir**

3. A decretação e manutenção da prisão preventiva encontram fundamentação idônea na garantia da ordem pública e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, evidenciadas pela gravidade concreta do delito, pelo modus operandi estruturado (tele-entregas, pagamentos via PIX, empresa de fachada) e pelo risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da concretude dos fundamentos, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

5. Alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade, ausência de dolo, desconhecimento ou participação ativa demandam revolvimento do acervo fático-probatório,

insuscetível de exame na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário correspondente.

6. Matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem — desproporcionalidade, contemporaneidade, isonomia e quebra de cadeia de custódia — configuram inovação recursal e não podem ser conhecidas, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais com fundamentação concreta.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN CAMPOS BUENO, contra decisão de fls. 105-108, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirmando que a decisão se apoiou em gravidade abstrata do delito e em suposto *modus operandi*, sem apreensão de drogas, valores ou instrumentos ilícitos em seu poder.

Aponta questões relacionadas a autoria e materialidade, afirmando que a imputação de traficância (a qual se deu sem que se encontrasse drogas ou instrumentos para comercialização destas) decorre de declaração isolada de corrê e de mensagens trocadas com linha telefônica comercial de uso coletivo. Ressalta que nenhum aparelho celular de sua titularidade foi apreendido e periciado, bem como que não há provas de participação em organização criminosa.

Argumenta inexistência de contemporaneidade e erro na análise da suposta fuga, dizendo que estava em Foz do Iguaçu quando preso, sem ciência de mandado anterior nem intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Aduz que suas condições pessoais - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito - somadas à fragilidade probatória, evidenciam desproporcionalidade da prisão e indicariam a suficiência de medidas cautelares menos gravosas que a custódia corporal.

Relata que outros investigados, inclusive presos em flagrante com drogas, foram soltos com cautelares, enquanto ele, primário e sem apreensão de ilícitos, permanece preso. Sustenta que a violação à isonomia é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem preclusão.

Apresenta fato novo juridicamente relevante: quebra da cadeia de custódia dos celulares apreendidos com corrêus. Diz que não houve lacre dos aparelhos desde a apreensão até a perícia e não foi registrado o IMEI, o que compromete a rastreabilidade e a autenticidade da prova digital.

Requer o provimento do agravo regimental, com juízo de retratação para revogar a preventiva, ainda que com cautelares. Caso mantida a decisão, pede a submissão à Turma para que se conceda a ordem e se expeça alvará de soltura com cautelares.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 106-108):

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 15-16):

[...] Os elementos indiciários colhidos evidenciam, portanto, que os representados CRISTIAN, JOEL e VALDIR, em comunhão de esforços e desígnios com EDUARDA, estavam ativamente engajados na prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. **A forma de atuação, com fornecimento, fracionamento, distribuição, tele-entregas e recebimento via PIX, demonstra uma estrutura organizada e permanente para o comércio de entorpecentes. As mensagens e a menção à facção criminosa "Os Manos" indicam uma grave ameaça à ordem pública, com potencial de reiteração delitiva.**

O tráfico de drogas é um delito de grande nocividade social, não só por afetar diretamente a saúde pública, mas também por ser gerador de outras infrações igualmente graves, o que, inclusive, está muito bem retratado no caso concreto. Outrossim, é notório que as drogas ilícitas causam efeitos difusos à saúde.

Necessário referir, também, que as autoridades policiais e o Ministério Público envidam os maiores esforços para detectar e coibir o delito de tráfico de drogas nesta Comarca, o que sabidamente não é fácil, seja pela natureza sorrateira do delito ou pela atitude cada vez mais profissional dos traficantes.

Considerando a gravidade concreta dos crimes investigados, as provas de materialidade e os indícios de autoria, bem como a vinculação com uma organização criminosa, a segregação cautelar dos representados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e para fazer cessar a reiteração criminosa. As penas cominadas aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas são superiores a quatro anos, preenchendo o requisito objetivo do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, nenhuma medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 319) se mostra adequada e suficiente para fazer cessar a reiteração criminosa dos investigados. A liberdade dos representados configura um risco concreto à ordem pública (CPP, art. 312, caput), diante da periculosidade demonstrada.

O pacífico entendimento dos tribunais superiores ampara a decisão, conforme os seguintes enunciados da Jurisprudência em Teses do STJ, Edição nº 32: 12) A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi).

Assim, de acordo com o artigo 312, do Código de Processo Penal, os fundamentos do decreto prisional estão presentes.

A prova da materialidade e os elementos indiciários de autoria, que recaem sobre o investigado, foram suficientemente trazidos ao presente expediente pela Autoridade Policial.

Por sua vez, a necessidade da prisão provisória, fundada sobretudo na **imprescindibilidade de se garantir a ordem pública, está bem evidenciada no caso, diante da gravidade concreta do delito - tráfico de drogas em contexto de crime organizado -, além do risco de reiteração criminosa exposto pelos argumentos retro**. Presente, portanto, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus, requisito exigido pela nova redação do artigo 312 do Código de Processo Penal. [...]

Como visto, houve fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao ora recorrente, que supostamente integra uma organização criminosa ("Os Manos"), revelada no *modus operandi*, na qual se apresenta de forma estruturada com multiplicidade de agentes, uso de empresa de fachada, além da atuação reiterada dos envolvidos na prática delitiva, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento: [...].

Além disso, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido: [...].

Tampouco teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento e/ou participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Portanto, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese referente à ofensa ao princípio da isonomia, em razão da distinção de critérios adotados entre situações fáticas semelhantes para justificar a prisão preventiva, não foi

previamente debatida pelo Tribunal local, inviabilizando o seu exame nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, uma vez que os julgadores pretéritos, confirmando o decreto prisional, evidenciaram a suposta participação do agravante em conhecida organização criminosa, "Os Manos", em contexto de traficância de entorpecentes com utilização de empresas de fachada, destacando-se também o fornecimento, fracionamento, distribuição destas por meio de tele-entregas e recebimento de valores via PIX.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Ademais, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Não se olvide, igualmente, que o aparato diferenciado na logística para a prática do crime de tráfico de drogas, tais como a utilização de aplicativos de mensagem para negociações, entrega de entorpecentes no sistema *delivery*, com pagamento por transferências bancárias, associado a elementos como quantidade/variedade de entorpecentes, reiteração delitiva ou fuga do local da culpa, configuram fundamentos válidos para a imposição e manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

**II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada; haja vista a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, (6 tabletes de maconha, pesando 102,59 gramas; um papelote de cocaína, pesando 4,24 gramas e oito porções de haxixe,**

**pesando 37,03 gramas); havendo informações de que os entorpecentes seriam distribuídos através de um sistema de "delivery". Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.**

[...].

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 197.292/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Por outro lado, as teses referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, tais como as carreadas pela defesa: a imputação de traficância decorrente de declaração isolada, sem drogas ou aparelho celular (comprovando as investigações), mesmo sem instrumentos para comercialização destas e, ainda, ausência de evidências de participação em organização criminosa ou questões relacionadas à intensão de fuga, não devem ser conhecidas na via do *writ*.

Isso porque alegações dessa natureza, mormente nesse momento processual, de formação da culpa, demandam aprofundado revolvimento de fatos e provas, incompatíveis com a estreiteza procedimental do *mandamus*. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

De outro lado, a desproporcionalidade, a ausência de contemporaneidade da custódia cautelar e a suposta ofensa ao princípio da isonomia não foram apreciados pelo Tribunal de origem, razão pela qual as matérias não podem ser conhecidas por esta Corte superior, sob pena deste Colegiado atuar em indevida usurpação de competência.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Já a tese carreada pela defesa apenas no presente agravo, de quebra de cadeia de custódia, trata-se de inovação recursal, uma vez que, como fatos novos que são, não foram apresentados e, portanto, examinados pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não será apreciada por esta Corte superior, pela mesma razão de se evitar a supressão de instância mencionada acima.

No mesmo sentido, veja-se:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES**

ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...].

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

**6. As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do habeas corpus, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.**

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

[...].

(AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Finalmente, "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

E ainda nesse contexto, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0065997-9

**AgRg no**  
**RHC 232.935 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052321020258210053 54017258720258217000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CRISTIAN CAMPOS BUENO (PRESO)  
ADVOGADO : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216  
ADVOGADA : JULIANE WOLF DI DOMENICO - PR046577  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CRISTIAN CAMPOS BUENO (PRESO)  
ADVOGADO : EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ - PR051216  
ADVOGADA : JULIANE WOLF DI DOMENICO - PR046577  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.